



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 25 de novembro de 2021  
(OR. en)

14277/21

LIMITE

SCH-EVAL 147  
DATAPROTECT 266  
COMIX 579

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2021/0371 (NLE)

---

---

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	19 de novembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 930 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que formula recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação pelo <b>Listenstaine</b> do acervo de Schengen no domínio da <b>proteção de dados</b>

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 930 final.

Anexo: COM(2021) 930 final



Bruxelas, 19.11.2021  
COM(2021) 930 final

2021/0371 (NLE)  
**SENSITIVE\***

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que formula recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação pelo Listenstaine do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados**

---

\* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Em 7 de outubro de 2013, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 1053/2013<sup>1</sup>, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen. Em conformidade com o referido regulamento, a Comissão elaborou um programa de avaliação plurianual para 2020-2024<sup>2</sup> e um programa de avaliação anual para 2020<sup>3</sup>, com planos detalhados das visitas no terreno aos Estados-Membros, dos domínios a avaliar e dos locais a visitar.

Os domínios a avaliar abrangem todas as vertentes do acervo de Schengen: gestão das fronteiras externas, política de vistos, Sistema de Informação de Schengen, proteção de dados pessoais, cooperação policial, cooperação judiciária em matéria penal e inexistência de controlos nas fronteiras internas. Além disso, os aspetos relativos aos direitos fundamentais e ao funcionamento das autoridades responsáveis pela aplicação das partes pertinentes do acervo de Schengen são tidos em conta em todas as avaliações.

Com base nos programas plurianual e anual, uma equipa de peritos dos Estados-Membros e da Comissão avaliou, entre 8 e 11 de março de 2021, a aplicação pelo Listenstaine do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados pessoais. O relatório de avaliação elaborado pela equipa<sup>4</sup> apresenta as suas conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e deficiências identificadas durante a avaliação.

Juntamente com o relatório, a equipa formulou recomendações de medidas corretivas destinadas a resolver as deficiências identificadas. A presente proposta apenas reflete essas recomendações.

Neste contexto, a presente proposta de Decisão de Execução do Conselho, que estabelece uma recomendação, visa garantir que o Listenstaine aplica correta e eficazmente todas as regras de Schengen relativas à proteção de dados.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As presentes recomendações destinam-se a aplicar as disposições em vigor no domínio de intervenção em causa.

- **Coerência com outras políticas da União**

As presentes recomendações não estão relacionadas com outras políticas centrais da União.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

<sup>2</sup> Decisão de Execução C(2020) 8045 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020, que altera a Decisão de Execução C(2019) 3692 que estabelece o programa de avaliação plurianual para 2020-2024.

<sup>3</sup> Decisão de Execução C(2019) 7969 da Comissão, de 31 de outubro de 2019, que estabelece a primeira secção do programa de avaliação anual para 2020 em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen, alterada pela Decisão de Execução C(2020) 8047 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020.

<sup>4</sup> C(2021) 9300

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho determina a realização de uma avaliação de Schengenantes de ser adotada uma decisão sobre a plena aplicação do acervo de Schengen em conformidade com o Ato de Adesão.

- **Proporcionalidade**

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho reflete as competências específicas do Conselho em matéria de avaliação mútua da execução das políticas da União no espaço de liberdade, segurança e justiça.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, e o artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, os Estados-Membros emitiram um parecer favorável sobre o relatório de avaliação através de procedimento escrito, em 15 de outubro de 2021.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proteção dos direitos fundamentais na aplicação do acervo de Schengen foi tida em conta durante o processo de avaliação.

## **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Não aplicável.

## **5. OUTROS ELEMENTOS**

Não aplicável.

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que formula recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2021 relativa à aplicação pelo Listenstaine do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>5</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em março de 2021, foi realizada uma avaliação da aplicação pelo Listenstaine do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados pessoais. Na sequência da referida avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2021) 9300 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Tendo em conta os resultados da avaliação, é conveniente recomendar ao Listenstaine de determinadas medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas.
- (3) Tendo em conta a importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial no que diz respeito ao controlo efetivo pela autoridade de proteção de dados do Listenstaine e aos procedimentos relativos ao controlo das pessoas à entrada, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1 e 12, tal como estabelecidas na presente decisão.
- (4) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos Parlamentos nacionais dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, o Listenstaine deve, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação, no qual sejam indicadas todas as recomendações destinadas a resolver as deficiências identificadas no relatório de avaliação, e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho. Nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, o Listenstaine deve facultar à Comissão a sua apreciação quanto a uma eventual execução das recomendações de melhorias, com uma descrição das medidas necessárias.

---

<sup>5</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

## RECOMENDA:

Que o Listenstaine deverá:

### **Legislação**

1. conferir à sua autoridade de controlo poderes coercivos efetivos, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/680<sup>6</sup>, para além do poder de notificar ao responsável pelo tratamento de dados a violação ou a deficiência relativa ao tratamento de dados pessoais;

### **Entidade Responsável pela Proteção de Dados**

2. especificar mais circunstanciadamente os possíveis motivos para a destituição do Chefe e do Chefe-Adjunto da sua autoridade de proteção de dados (APD), a fim de evitar o risco de cessação prematura do mandato dos membros, exceto em caso de falta grave ou em que estes deixem de preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções;
3. garantir uma aplicação estrita da derrogação prevista no artigo 10.º da sua Lei de Proteção de Dados (Datenschutzgesetz), de forma a abranger apenas o tratamento de dados pessoais no contexto das deliberações do governo enquanto órgão colegial;
4. estabelecer um plano de supervisão para o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes do Listenstaine, no âmbito do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e do Sistema de Informação sobre Vistos (SIV);
5. garantir que as futuras auditorias às operações de tratamento, no âmbito do SIS e do SIV, a realizar pela APD, tenham um âmbito abrangente, nomeadamente no que diz respeito às autoridades que utilizam esses sistemas;

### **Direitos dos titulares dos dados**

6. responder aos pedidos dos titulares dos dados para o exercício dos seus direitos, previstos nos atos jurídicos que criam o SIS e o SIV, de forma direta que possa ser contestada perante o Tribunal Administrativo, sem que os titulares dos dados tenham de solicitar que a resposta assuma a forma de uma decisão impugnável;
7. transmitir informações aos titulares dos dados através do sítio Web da Polícia Nacional (em alemão e, de preferência, também em inglês), incluindo modelos de cartas para os pedidos dos titulares de dados previstos nos atos jurídicos que criam o SIS;
8. garantir que o Serviço de Migração e Passaportes responde aos pedidos dos titulares de dados realizados ao abrigo dos atos jurídicos que criam o SIS e o SIV, relativos aos seus dados pessoais armazenados no SIV e no SIS, no mesmo formato que foram recebidos, incluindo por via eletrónica;
9. garantir que o Serviço de Migração e Passaportes (SMP) fornece modelos de cartas para os pedidos dos titulares de dados realizados ao abrigo dos atos jurídicos que criam o SIS e o SIV, no seu sítio Web, de preferência também em inglês;
10. garantir que o Serviço de Migração e Passaportes também fornece informações aos titulares dos dados no seu sítio Web, de preferência também em inglês;

---

<sup>6</sup> JO L 119 de 4.5.2016, p. 89

11. não cobrar taxas pelo tratamento dos pedidos dos titulares dos dados, exceto nos casos em que o direito da União o permita;

#### **Sistema de Informação sobre Vistos**

12. concluir o projeto de melhoria o mais rapidamente possível, a fim de assegurar que todas as ações relevantes dos utilizadores privilegiados no VIS são devidamente registadas e de melhorar o conteúdo dos registos para assegurar que as ações dos outros utilizadores são devidamente registadas;
13. concluir o projeto de desenvolvimento de uma interface gráfica de utilizador para a análise de registos e aumentar a frequência das verificações dos registos relativos ao VIS, realizadas pelo SMP;
14. se continuar a recorrer a um prestador de serviços externo, celebrar um contrato de subcontratante com esse prestador de serviços, que cumpra os requisitos do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679;
15. cumprir a obrigação que lhe incumbe por força do artigo 9.º, n.º 2, alínea k), da Decisão 2008/633/JAI do Conselho de instituir as medidas necessárias para o controlo interno da utilização do VIS pela polícia nacional, incluindo a análise dos registos;

#### **Sistema de Informação de Schengen**

16. rever a abordagem relativa ao envio de formulários de registo dos hóspedes para um repositório central e à sua verificação cruzada, a fim de garantir a sua conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680, que tinha de ser transposta após a última avaliação.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*